



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel18@tjpr.jus.br

Recurso: 0104764-45.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Autofalência

Agravante(s): • JOSE CARLOS TRINTINALIA
• MEIRE RODRIGUES

Agravado(s): • Classe A - Lavanderia de Enxovais Ltda - EPP
• ENXOVAL EXPRESS LTDA

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA DIRETA DOS BENS DA MASSA FALIDA. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA, RAZOÁVEL, REALIZÁVEL E FINANCEIRAMENTE MAIS VIÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESCINDIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO AINDA INEXISTENTE, BASTANDO A OITIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALTA DO COMITÊ DE CREDORES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou a venda direta dos bens da massa falida de duas empresas, sem a convocação da assembleia geral de credores e com valor de venda alegadamente inferior ao de mercado. Os agravantes alegam violação dos princípios que regem o processo de falência e comprometimento dos interesses de credores trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a venda direta dos bens da massa falida, sem convocação da assembleia de credores, é válida; (ii) verificar a legalidade, oportunidade e razoabilidade da medida; e (iii) avaliar a adequação do valor da venda em relação ao valor de mercado dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A venda direta está amparada pela Lei nº 11.101/2005, que permite a alienação de bens sem a convocação da assembleia em situações excepcionais, visando à celeridade e à proteção dos interesses da coletividade de credores.

4. Os valores propostos da venda segmentada, embora inferiores aos de equipamentos e bens equivalentes no mercado, não podem ser considerados vis e atendem aos interesses da Massa, sendo justificados pela Administradora Judicial em razão da natureza específica (maquinário

e insumos de lavanderia industrial), deterioração e obsolescência, bem como da urgência em evitar custos adicionais de manutenção como armazenagem e transporte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A autorização judicial para venda direta dos bens da massa falida sem convocação da assembleia de credores é válida em situações que demandam celeridade, sendo dispensada quando sequer existente a comissão de credores. 2. O valor de venda deve ser analisado sob a ótica das condições de conservação e urgência na alienação dos bens, sempre norteado pela rápida e efetiva satisfação dos credores”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.101/2005, arts. 75, 113, 142, § 2º-A, incisos II e V, § 3º-B, incisos I a III e 143.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, 18ª Câmara Cível, AI 0059491-48.2022.8.16.0000, Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, J. 27.03.2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0104764-45.2025.8.16.0000, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são agravantes **José Carlos Trintinalia e Meire Rodrigues** e agravadas **Classe A Lavanderia Industrial Ltda e Enxoval Express Ltda**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos do processo de falência nº 0019497-49.2024.8.16.0030, autorizou a venda direta dos bens da massa falida da Classe A Lavanderia Industrial Ltda (mov. 219.1 e 224.1).

Insatisfeitos, os agravantes interpuseram o presente recurso, em cujas razões sustentam, em síntese, que:



a)- a decisão agravada afronta os princípios que regem a falência, pois a venda direta dos bens foi autorizada sem a convocação da assembleia geral de credores, o que viola a soberania das decisões assembleares e gera nulidade da deliberação judicial, conforme previsto nos arts. 35 e 45 da Lei nº 11.101/2005;

b)- o valor oferecido pela venda direta, de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), é manifestamente vil, pois inferior a 50% do valor de mercado dos bens, que foram avaliados em mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Tal situação contraria o art. 891, parágrafo único do CPC e o art. 113 da LRJF, que visam proteger os interesses da coletividade de credores;

c)- a ausência de convocação da assembleia de credores para deliberar sobre a venda compromete o direito de manifestação dos titulares dos créditos, o que atenta contra os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

d)- a decisão impugnada permite o pagamento de créditos quirografários antes da quitação dos créditos trabalhistas, o que viola a ordem legal de preferências;

e)- a alienação por valor vil compromete a quitação dos créditos trabalhistas, que gozam de preferência legal, conforme art. 83 da Lei nº 11.101/2005, o que agrava ainda mais a situação dos credores, especialmente os trabalhadores.

Pedem a concessão da gratuidade da Justiça e pugnam, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência para suspender a venda dos bens até que se delibere em assembleia de credores. No mérito, o provimento do recurso para o fim de declarar a nulidade da decisão, e determinar que os credores sejam intimados para que possam constituir a assembleia, manifestar-se sobre a venda antecipada e opinar sobre o pagamento do Banco Bradesco sem a observância da ordem de preferência, além de advertir os compradores sobre a possibilidade de locação dos bens caso o recurso seja provido (mov. 1.1).

No mov. 12.1 foi determinada a intimação dos agravantes para comprovar documentalmente a hipossuficiência, com vistas ao exame do pedido de gratuidade da Justiça.



Os recorrentes acostaram os documentos de movs. 16.2/16.16, sendo-lhes deferida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pedido de efeito suspensivo (mov. 19.1).

O juízo *a quo* comunicou ciência no mov. 23.

A Administradora Judicial da falida contrarrazoou o recurso (mov. 24.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (mov. 35.1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, não comporta provimento.

Cuida-se do pedido de autofalência apresentado pelas sociedades empresárias Classe A – Lavanderia de Enxovais Ltda e Enxoval Express Ltda. Apesar do decreto de falência sobrevir somente no dia 15/04/2025, as falidas encerraram as atividades antes mesmo de apresentar o requerimento de falência, em 13/06/2024.

A Administradora Judicial apresentou relatório das causas e circunstâncias da falência (mov. 168.1), os competentes laudos de arrecadação e avaliação com propostas de aquisição do empreendimento por empresas que



atuam no ramo (movs. 172.1/172.9), relação/quadro de credores e planilha de verificação dos créditos (mov. 173.1/173.3), e, ao fim desses trabalhos, sugeriu a realização do ativo mediante venda direta, com o que concordaram a Procuradoria Fiscal do Município de Foz do Iguaçu (mov. 201.1) e o Ministério Público (mov. 215.1).

Os empresários impugnaram parte dos créditos concursais e a modalidade de venda direta, requerendo fosse determinado o leilão eletrônico individual dos bens arrecadados (mov. 210.1).

Na decisão agravada, o juízo de origem fundamentou que a venda direta foi instruída com avaliação idônea e atende ao melhor interesse da coletividade de credores. O magistrado rejeitou a impugnação apresentada pela massa falida, destacando que a alienação direta se justificava pela necessidade de celeridade e pela conveniência de maximizar os ativos, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, esclareceu na decisão integrativa (mov. 224.1) que a autorização para a alienação direta concedida na decisão de evento 219.1 abrange e se estende aos bens e à modalidade de venda previstos no 'Plano D' do Plano de Realização do Ativo apresentado no mov. 178.2, porque *"A proposta de realizar a venda de utilitários e itens menores diretamente a comerciantes do ramo e na própria localidade onde os bens se encontram (Foz do Iguaçu) se mostra consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual"*.

Em síntese, os recorrentes pretextam que

"...a proposta de alienação patrimonial demonstra que a venda de ativos terá os valores direcionados ao pagamento de crédito constituído anteriormente ao termo inicial da falência. Não bastasse, o valor, muito abaixo do preço comercial, será insuficiente para alcançar a satisfação de crédito dos demais credores, especialmente, os trabalhistas.

(...) observa-se a prevalência do interesse individualizado, de determinado credor, em detrimento ao interesse coletivo, pois haverá satisfação total do crédito de um, apenas. Os demais credores sequer podem participar da decisão. São credores que não foram intimados para se manifestarem.



Além disso, na alienação e forma proposta há aproximadamente diferença de quase meio milhão de reais, que muito poderia auxiliar na satisfação, ainda que parcial, dos créditos dos demais credores” (mov. 1.1, pp. 9-10).

Pois bem, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 75, dispõe que a falência visa precipuamente preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis, permitindo a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia. Os §§ 1º e 2º orientam que o processo de falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia, e para tanto atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

A seção da lei que trata da realização do ativo da massa falida estende-se do artigo 139 ao artigo 148. O § 142, § 2º-A, incisos II e V especifica que a alienação de bens independe até mesmo da consolidação do quadro-geral de credores, e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil, motivo pelo qual a consulta à assembleia geral de credores é dispensada, como bem observado pelo atento órgão do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, Dr. Regis Vicente Sartori (mov. 35.1, p. 3).

Nesta fase processual o contraditório é observado nos termos do artigo 143, segundo o qual *“Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital”.*

Apenas as modalidades que difiram do procedimento de leilão eletrônico (artigo 142, incisos III e IV) e decorram de disposição do plano de recuperação judicial aprovado (artigo 142, § 3º-B, incisos I a III), é que estarão submetidas à aprovação pela assembleia geral de credores. Ocorre que no caso



presente não houve procedimento recuperacional, tratando-se de pedido de autofalência, e nesse cenário não como exigir a formação da AGC para deliberar sobre o plano. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVO DESDE QUE DEMONSTRADA A UTILIDADE DA MEDIDA E NÃO SE TRATAR DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (ARTS. 60 E 66, DA LEI Nº 11.101/2005). RITO DO ART. 142, DA LEI Nº 11.101/2005 APLICÁVEL À FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS CREDORES. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES E, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DELE, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 28, DA LEI Nº 11.101/2005. - Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, é possível a alienação de ativo da empresa em recuperação desde que demonstrada a utilidade da medida, devidamente reconhecida pelo juiz, e ouvido previamente o Comitê de Credores. - A imprescindibilidade de observância do art. 142, da Lei nº 11.101/2005 alcança, em regra, apenas a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor (art. 60), o que não é o caso. - Considerando que a devedora demonstrou a utilidade da venda de imóvel de sua propriedade, com o que concordou a administradora judicial (art. 28, da Lei nº 11.101/2005), revela-se oportuna a autorização judicial da alienação. Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0059491-48.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira - J. 27.03.2023)

Em reforço, o artigo 113 estatui que “Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”. Claramente faltou na redação do dispositivo ressaltar os casos em que inexistente o Comitê de Credores, como há em outros dispositivos homólogos da LFRJ, v.g. os artigos 12, 64, 99, inciso VI e da própria redação primitiva do *caput* do artigo 142, mas a interpretação teleológica da norma leva naturalmente à conclusão de que a consulta à assembleia de credores é dispensada nessa hipótese.

Dito isso, vê-se do sólido trabalho realizado pela Administradora Judicial – adjetivado como “sério e prudente” pelo julgador singular – que as falidas



atuavam no setor de lavanderia industrial de enxovais, e que o seu ativo imobilizado era composto por máquinas lavadoras-extratoras de até 120 kg, assim como secadoras, calandras, caldeira, reservatórios de água de até 20.000 litros, entre outros diversos itens de reparo e reposição.

Por se tratar de um comércio de serviços de nicho, não é de simples e rápida alienação por preços que normalmente se consideraria “justos”, devendo-se aquilatar toda a conjuntura do caso e, mais especificamente, das despesas que poderiam ser geradas (ou acrescidas) com a preservação dos itens:

“As máquinas, caldeiras, caixas d’águas estavam instaladas na estrutura do imóvel da antiga sede, o qual era locado e sob o qual já havia ordem de despejo. A instalação envolvia também sistemas hidráulicos e de gás. Diante da forma de armazenamento dos maquinários e utensílios, não foi possível testar nenhum equipamento, inexistindo no local energia elétrica. Tal realidade foi um dos fatores para a rápida e estratégica atuação da Administração Judicial na arrecadação e devida destinação dos bens.

Apesar da arrecadação de uma quantidade considerável de bens do ativo, as massas falidas não detinham caixa para custear qualquer despesa. Os orçamentos realizados para desinstalação, transporte e guarda das máquinas chegaram ao valor de 115 mil. A proposta de locação das salas para manter o ativo no local, até a realização do ativo, foi de 3 mil por sala.

Diante desse cenário embaraçado, após pesquisas e estudos para elaboração do plano de ação, a oferta para venda direta mostrou-se a mais viável, tanto economicamente, quanto logisticamente, haja a vista a desoneração das massas para arcarem com todas as despesas envolvendo a remoção, guarda, manutenção, locomoção, preservação do ativo” (mov. 24.1, p. 2).

O laudo de avaliação apresentado (mov. 172.2) atribuiu aos bens arrecadados o valor total de R\$ 793.598,55, considerando critérios técnicos como depreciação, estado de conservação e custos de desmontagem e transporte. Impressiona o grau de detalhamento dos estudos realizados para apurar a melhor forma de proteger o acervo patrimonial da massa falida, em prol não apenas dos credores, mas dos próprios empresários aqui agravantes, valendo citar, por todos:

“A título ilustrativo, menciona-se a avaliação da máquina lavadora /extratora de roupas ‘Mamute’ (120 kg). As falidas atribuíram a este



equipamento o valor de R\$ 186.182,77 em sua avaliação particular. Todavia, verifica-se que, no leilão utilizado como fonte para avaliação de todas as máquinas extratoras (independentemente do porte), bem como das secadoras, uma máquina similar foi ofertada por R\$ 105.000,00 e, mesmo com a redução do lance mínimo, não atraiu nenhum comprador. Tal circunstância contraria o que foi afirmado pelas falidas em nota lançada no documento de ev. 62.8, segundo a qual a referida máquina teria sido arrematada. Ao acessar o link de referência (<https://www.inovaleilao.com.br/lot/846-0011-03-maquina-lavadora-extratora-proupa-marca-mamute>), consta expressamente a informação: “Sem lances para exibir”.

Nesse contexto, as avaliações apresentadas pelas falidas não podem ser tomadas como parâmetro vinculante, pois não resultam de mercado ativo, mas sim de cálculo teórico. Também inexistente demonstração de que haveria compradores dispostos a pagar aqueles montantes. Ao contrário, as evidências apontam o oposto: os valores sugeridos pelas falidas estão acima do que o mercado tem se disposto a pagar, mesmo considerando descontos usualmente praticados em segundos ou terceiros leilões” (mov. 214.1, p. 4).

Diante desse cenário, a estratégia de liquidação do Plano de Realização do Ativo proposto (mov. 178.2) se apresenta bastante razoável, notadamente no que respeita os planos ‘A’ E ‘D’, que visam alienar antecipada e diretamente bens bastante específicos do ramo de atividade, como se pode ver do quadro sinótico abaixo recortado:

Plano	Modalidade	Base legal	Abrangência	Custos a cargo de
A – Alienação antecipada e direta	Venda direta	Arts. 113, 140 II-IV, 144	UPI de lavanderia e blocos/secadora residual	Comprador
B – Veículos	Leilão eletrônico individual	Arts. 113, 140 IV, 142 I	Quatro veículos arrecadados	Arrematante(s)
C – Leilão Híbrido com Preferência de Agrupamento	Leilão eletrônico (lote global + sublotes)	Arts. 140 III-IV, 142 I	Máquinas e bens móveis remanescentes	Arrematante(s)
D – Utilitários de lavanderia	Venda direta em pequenos blocos	Arts. 140 IV, 144	Carrinhos, gaiolas, mesas, estantes etc.	Comprador local

As justificativas do Plano e da decisão que o aprovou são sólidas, sendo assim resumidas pelo Juiz da causa:

“A adoção da venda direta, em casos de viabilidade e diante da apresentação de proposta firme, mostra-se em consonância com os princípios da celeridade, da eficiência processual e da preservação do valor econômico residual dos bens arrecadados.

A jurisprudência mais recente tem igualmente reconhecido que a alienação direta constitui instrumento legítimo para evitar a deterioração dos bens e a frustração de leilões sucessivos, autorizando a adoção do meio mais célere e útil à massa falida, desde que respeitado o princípio da maximização dos ativos e a transparência no procedimento.

*É o caso em análise, em que **restou comprovado nos autos que a manutenção dos bens arrecadados, especialmente equipamentos industriais, gera custos de conservação e acarreta rápida depreciação**, de modo que a venda direta pela melhor proposta apresentada não apenas se revela possível, como recomendável para resguardar o interesse coletivo dos credores” (mov. 219.1, p. 2; destaque meu).*

Conforme consta da arrecadação de bens, o parque industrial reúne máquinas com mais de uma década de uso, inativas há um ano, expostas à corrosão e obsolescência e alojadas em imóvel cujo proprietário tolera a ocupação sem contraprestação apenas por curto período. Orçamentos de desmontagem, transporte e armazenagem que oscilam entre R\$ 22.700,00 e R\$ 115.000,00 são inviáveis para uma massa sem caixa e que, se arcados, consumiriam parcela significativa do produto da futura alienação.

Finalmente, sobre a *destinação do produto* da venda direta, não há como pressupor que detentores de privilégios creditícios serão prejudicados. Como dito acima, os credores listados pela própria falida são intimados de todos os eventos do processo e podem, individual ou coletivamente, insurgir-se contra as determinações judiciais, o que não ocorreu até o presente momento pelo que se verifica dos autos na origem.

Sopesados todos os argumentos e motivos expostos no agravo de instrumento e no feito originário, insta concordar com a conclusão do Juiz da causa no sentido de que *“A invocação de valores de avaliação sem considerar os fatores próprios da liquidação falimentar conduz a uma expectativa ilusória, que pode resultar na postergação indefinida da satisfação de créditos e na perda de valor dos bens. A venda direta, ao contrário, encontra respaldo legal, foi instruída com avaliação idônea e atende ao melhor interesse da coletividade de credores, que é o verdadeiro norte do processo falimentar”* (mov. 219.1, p. 2).



Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JOSE CARLOS TRINTINALIA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MEIRE RODRIGUES.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira, com voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa (relator) e Desembargador Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator